

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 137, DE 2007

(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)

Dá nova redação ao § 19 do art. 40 da Constituição Federal, para estender o direito a abono de permanência em atividade aos servidores portadores de deficiência ou que exerçam atividades de risco.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 19 do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40						
completado estabelecida disposto no atividade fara valor da su	O servidor de as exigência s no § 1º, II, § 4º, I e II, á jus a um ab a contribuição ara aposentad	as para I, a, ben e que ono de p o previde	aposent n como o opte por ermanênd enciária a	adoria o alcanç permar cia equiv até com	volunta ado p aecer alente pletar	ária pelc em ac as
				" (1	NR)	

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor publico que tenha completado as exigências para requerer aposentadoria voluntária e, ainda assim, opta por continuar em atividade, faz jus a um "abono de permanência" de valor correspondente ao da sua contribuição previdenciária.

O propósito de tal abono, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, é criar um estímulo para que os servidores, mesmo tendo condições de requerer aposentadoria, permaneçam em atividade e retardem seus pedidos de aposentação. Com isso, além de manter servidores treinados e qualificados, o poder público deixa de arcar com despesas de remuneração de novos servidores, substitutos dos que teriam se aposentado, com enorme economia

3

para os cofres públicos.

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, conferiu nova redação ao § 4º do mesmo art. 40, possibilitando a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos portadores de deficiência, aos que exerçam atividades de risco ou sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Entretanto, certamente por um lapso, a nenhum de tais servidores foi estendido o direito à percepção do abono pela permanência em atividade, após cumpridos os requisitos para aposentadoria. Por conseguinte, os poucos que, apesar disto, retardam sua passagem para a inatividade, deixam de perceber tal parcela, sendo discriminados em relação aos demais servidores que a percebem.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, portanto, tem o propósito de estender o "abono de permanência" também aos servidores de que tratam os incisos I e II do § 4º do art 40 da Constituição, que são exatamente aqueles que, pela natureza de suas atividades, podem se aposentar com menos tempo de serviço e de contribuição. Com isso, além de se instituir tratamento isonômico, possibilitar-se-á considerável economia para os cofres públicos.

Trata-se, como se vê, de proposta que atende simultaneamente aos interesses da Administração Pública e dos servidores. Àquela porque evita aumento de despesas com a contratação de novos servidores, para substituírem os aposentados, e a esses porque, caso desejem continuar em atividade, receberão o abono em igualdade de condições com os demais servidores.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

Deputado Paulo Pimenta

Proposição: PEC 0137/07

Autor da Proposição: PAULO PIMENTA E OUTROS

Data da Apresentação: 16/08/2007

Ementa: Dá nova redação ao § 19 do art. 40 da Constituição Federal, para

estender o direito a abono de permanência em atividade aos servidores

portadores de deficiência ou que exerçam atividades de risco.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 182

Não Conferem007Fora do Exercício001Repetidas014Ilegíveis000Total204

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALICE PORTUGAL	PCdoB	ВА
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES ASSIS DO COUTO	PMDB PT	PA PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS EDUARDO CADOCA	PMDB	PE
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO D'ANGELO	PT	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR

CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DJALMA BERGER	PSB	SC
DR. TALMIR	PV	SP
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS
ELISMAR PRADO	PT	MG
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO MELO	PT	AC
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERSON PERES	PP	PA
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GORETE PEREIRA	PR	CE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUILHERME MENEZES	PT	BA
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC

JAIME MARTINS	PR	MG
JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PΙ
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MARIA HELENA	PSB	RR
MARINA MAGGESSI	PPS	RJ
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE

MENDES RIBEIRO FILHO MIGUEL CORRÊA JR.	PMDB PT	RS MG
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MUSSA DEMES	DEM	PI
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	РТВ	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	ΡI
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES LANDIM	PTB	ΡI
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PRACIANO	PT	AM
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REBECCA GARCIA	PP	AM
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO IZAR	PTB	SP
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA

VALADARES FILHO	PSB	SE											
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT											
VICENTINHO	PT	SP											
VICENTINHO ALVES	PR	TO											
VILSON COVATTI	PP	RS											
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG											
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	РВ											
WALDIR MARANHÃO	PP	MA											
WALTER PINHEIRO	PT	ВА											
WELLINGTON ROBERTO	PR	РΒ											
WILSON BRAGA	PMDB	РВ											
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE											
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA											
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA											
Assinaturas que Não Conferem													
COLBERT MARTINS	PMDB	BA											
JAIRO ATAIDE	DEM	MG											
LINDOMAR GARÇON	PV	RO											
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR											
RAUL HENRY	PMDB	PE											
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ											
ZÉ GERALDO	PT	PA											
Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício												
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC											
Assinaturas R	epetidas												
ALCENI GUERRA	DEM	PR											
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE											
CARLITO MERSS	PT	SC											
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP											
LEONARDO VILELA	PSDB	GO											
LUIZ CARREIRA	DEM	BA											
MÁRIO HERINGER	PDT	MG											
MAURÍCIO RANDS	PT	PE											
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS											
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR											
PAULO PIMENTA	PT	RS											
PAULO PIMENTA	PT	RS											
VALADARES FILHO	PSB	SE											
VICENTINHO ALVES	PR	TO											

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I Disposições Gerais

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
 - I portadores de deficiência;
 - II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.
- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
 - *"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
 - *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
 - *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

 \S 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no \S 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

- Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 - *"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
 - § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
 - *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

	P		
 		•••••	

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3° do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Ar	t. 1°. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
	" Art. 37

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

" Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II. § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X. " (NR)
"Art. 42.
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. " (NR)
"Art. 48.
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I. " (NR)
" Art. 96
II

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
,
" (NR)
"Art. 149
" Art. 201.
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para

- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. " (NR)
- Art. 2°. Observado o disposto no art. 4° da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3° e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
- § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido

até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

- § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

	8 6 7	As apose	entadori	as conce	edidas d	e acordo	o com e	este artig	o apnca-	-se o c	usposto
no art. 40	, , ,		,								

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	3	7.	•••	•••	•••	 •••	•••	•••	•••	• •	• • •	••	•••	••	•••	• • •	••	• • •	•••	•••	• • •	•••	• • •	•••	••	 	•••	•••	•••	• • •	•••	 •••	••	 	•••	•••	••	
		•••				 																				 			•••			 •••	••	 				

- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR) "Art. 195..... § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho." (NR) "Art. 201..... § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindolhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR) Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. FIM DO DOCUMENTO